

GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Jaime Pimentel¹

RESUMO

Por ser o meio ambiente bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, bem esse a que todos têm direito com imposição constitucional ao público e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações a grande maioria dos países tem preocupado nessa defesa. O Brasil para cumprir esse desiderato tem editado dezenas de leis, decretos, medidas provisórias e resoluções constituindo em um verdadeiro cipoal de normas jurídicas trazendo uma nomenclatura própria para as coisas que envolvem o ambiente. Constitui o presente trabalho de uma pesquisa feita na legislação ambiental extraíndo dela os termos legais sobre assuntos de interesse ao estudo jurídico da legislação ambiental. Ressaltando que os termos extraídos da legislação nem sempre são coincidentes com os termos científicos.

ABSTRACT

Since the environment is a property of common use and essential to a healthy life quality, property that everybody have a right with constitutional impose to public and the cooperate duty to defend and care for it to present and future generations, most countries have been worrying with its defense. The Brazil, to fulfill this work, has edited dozens of laws, decrees, provisional measure and resolutions forming a real tangled of legal rules bringing an own nomenclature for the things that involve the environment. This present work is a search based on the environmental laws retrieving from it the legal terms about subjects of great interest to legal study of the environmental laws. Emphasizing the terms retrieved from the laws not always coincide with the scientific terms.

Palavras chave: Glossário – Meio Ambiente – Legislação Ambiental.
Keywords: *glossary, environment, environmental laws.*

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV. Advogado.

GLOSSÁRIO

Acesso à tecnologia e transferência de tecnologia: ação que tenha por objetivo o acesso, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica ou tecnologia desenvolvida a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado (Medida Provisória n.º 2186/01).

Acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza (Medida Provisória n.º 2186/01).

Acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza (Medida Provisória n.º 2186/01).

Acidente nuclear: fato ou sucessão de fatos da mesma origem, que cause dano nuclear (Lei n.º 6.453/77).

Ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência (Lei n.º 11.105/05).

Acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena, sob forma de energia química a energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor (NBR 7039/87) (Resolução CONAMA 257/99).

Acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico (NBR 7039/87) (Resolução CONAMA 257/99).

**GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA
LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

Agência Nacional de Águas – ANA: Entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei 9.984/00).

Agente biológico de controle: organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo (Decreto n.º 4.074/2002).

Agrotóxicos e afins: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento (Lei n.º 7.802/89).

Água potável: Água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde (Dec. n.º 5.440/05).

Águas alcalino-bicarbonatadas: Águas que contiverem, por litro, uma quantidade de compostos alcalinos equivalentes, no mínimo, a 0,200 g de bicarbonato de sódio (Decreto Lei nº 7.841/45).

Águas alcalino-terrosas: Águas que contiverem, por litro, uma quantidade de compostos alcalino-terrosos equivalente, no mínimo, a 0,120 g de carbonato de cálcio, distinguindo-se:

- a) alcalino-terrosas cálcicas: as que contiverem, por litro, no mínimo, 0,048 g de cátion Ca sob a forma de bicarbonato de cálcio;
- b) alcalino-terrosas magnesianas: as que contiverem, por litro, no mínimo, 0,030 g de cátion Mg sob a forma de bicarbonato de magnésio; (Decreto Lei nº 7.841/45).

Águas carbogasosas: Águas que contiverem, por litro, 200 ml de gás carbônico livre dissolvido, a 20°C e 760 mm de Hg de pressão. (Decreto Lei nº 7.841/45).

Águas cloretadas: Águas que contiverem, por litro, no mínimo, 0,500 g do ClNa (Cloreto de Sódio); (Decreto Lei nº 7.841/45).

Águas Comuns: Correntes não navegáveis ou flutuáveis e de que essas não se façam (Decreto n.º 24.643/1934).

Águas ferruginosas: São as que contiverem, por litro, no mínimo, 0,005 g do catione Fe; (Decreto Lei nº 7.841/45).

Águas doces: Águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 % (RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357/05).

Águas minerais: são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa. Lei nº 7.841/45).

Águas nitradas: São as que contiverem, por litro, no mínimo, 0,100 g do anionte NO₃ de origem mineral; (Decreto Lei nº 7.841/45).

Águas oligominerais: São as que, apesar de não atingirem os limites estabelecidos neste artigo, forem classificadas como minerais pelo disposto nos §§ 2º e 3º, do Art. 1º da presente lei; (Decreto Lei nº 7.841/45).

Águas Particulares: São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns (Decreto n.º 24.643/1934).

Águas pluviais: Consideram-se águas pluviais as que procedem imediatamente das chuvas (Decreto n.º 24.643/1934).

**GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA
LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

Águas potáveis de mesa: São as águas de composição normal provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que preencham tão-somente as condições de portabilidade para a região (Decreto Lei nº 7.841/45).

Águas Pública Dominicais: são públicas dominicais todas as águas situadas em terrenos que também sejam, quando as mesmas não forem domínio público de uso comum, ou não forem comuns (Decreto n.º 24.643/1934).

Águas radíferas: águas que contiverem substâncias radioativas dissolvidas que lhes atribuam radioatividade permanente; (Decreto Lei nº 7.841/45).

Águas radioativas: águas que contiverem radônio em dissolução, obedecendo aos seguintes limites:

- a) francamente radioativas, são as águas que apresentarem, no mínimo, um teor em radônio compreendido entre 5 e 10 unidades Mache, por litro, a 20°C e 760 mm de Hg de pressão;
- b) radioativas as que apresentarem um teor em radônio compreendido entre 10 e 50 unidades Mache por litro, a 20°C e 760 mm Hg de pressão;
- c) fortemente radioativas, as que possuírem um teor em radônio superior a 50 unidades Mache, por litro, a 20°C e 760 mm de Hg de pressão (Decreto Lei nº 7.841/45).

Águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30 % (RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357/05).

Águas salobras: águas com salinidade superior a 0,5 % inferior a 30 5% (RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357/05).

Águas sulfatadas: águas que contiverem, por litro, no mínimo, 0,100 g do anionte SO₄ combinado aos cationes Na, K e Mg; (Decreto Lei nº 7.841/45).

Águas sulfurosas: águas que contiverem, por litro, no mínimo, 0,001 g de anionte S; (Decreto Lei nº 7.841/45).

Águas toriativas: águas que possuem um teor em torônio em dissolução, equivalente em unidades eletrostáticas, a 2 unidades Mache por litro, no mínimo. (Decreto Lei nº 7.841/45).

Aluvião: Constituem "aluvião" os acréscimos que sucessiva e imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquém do ponto a que chega a preamar média, ou do ponto médio das enchentes ordinárias, bem como a parte do álveo que se descobrir pelo afastamento das águas (Decreto n.º 24.643/1934).

Álveo: superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto (Decreto n.º 24.643/1934).

Amazônia Legal: Amazônia Legal compreende os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001, DOU 25.08.2001 - Ed. Extra, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001).

Ambiente lêntico: aquele que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado (RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357/05).

Ambiente lótico: aquele relativo a águas continentais moventes (RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357/05).

Aqüicultura: cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático (RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357/05).

Área de potencial espeleológico: áreas que, devido à sua constituição geológica e geomorfológica, sejam suscetíveis do desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas, como as de ocorrência de rochas calcárias (Decreto nº 99.556/90).

Área de Preservação Permanente: área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o

GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

solo e assegurar o bem estar das populações humanas (Resolução CONAMA N.º 302/2002).

Área de Proteção Ambiental: área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (Lei n.º 9.985/2000).

Área de Relevante Interesse Ecológico: área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza (Lei n.º 9.985/2000).

Área protegida: significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação (Dec. nº 2.519/98)

Área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo poder público;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
 - 1. malha viária com canalização de águas pluviais;
 - 2. rede de abastecimento de água;
 - 3. rede de esgoto;
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
 - 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². (Resolução CONAMA N.º 303/2002).

Áreas de destinação de resíduos: áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos (Resolução CONAMA n. 307/02).

Aterro de resíduos da construção civil: área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe “A” no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente (Resolução CONAMA n. 307/02).

Atividade agrícola: atividade de produção, processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais (Lei n.º 8.171/91).

Atividades espeleológicas: ações desportivas, ou aquelas técnico-científicas de prospecção, mapeamento, documentação e pesquisa que subsidiem a identificação, o cadastramento, o conhecimento o manejo e a proteção das cavidades naturais subterrâneas (Decreto nº 99.556/90).

Auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico (Lei nº 11.284/06).

Autorização de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado (Medida Provisória n.º 2186/01).

Autorização Especial de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos (Medida Provisória n.º 2186/01).

GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Avulsão: Verifica-se a "avulsão" quando a força súbita da corrente arranca uma parte considerável e reconhecível de um prédio, arrojando-a sobre outro prédio (Decreto n.º 24.643/1934).

Base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor (Resolução CONAMA N.º 303/2002).

Bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente (NBR 7039/87) (Resolução CONAMA 257/99).

Beneficiamento: ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto (Resolução CONAMA n. 307/02).

Bioprospecção: atividade exploratória que visa a identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial (Medida Provisória n.º 2186/01).

Biotecnologia: significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica (Dec. n.º 2.519/98).

Carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo (RESOLUÇÃO CONAMA N.º 357/05).

Cata: trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares (Decreto n.º 227/67).

Célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia(Lei n.º 11.105/05).

Células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo (Lei n.º 11.105/05).

Cianobactérias: microorganismos procarióticos autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis) capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos a saúde (RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357/05).

Ciclo: período decorrido entre 2 (dois) momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área (Lei nº 11.284/06).

Clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo (Lei n.º 11.105/05).

Clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica (Lei n.º 11.105/05).

Clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética (Lei n.º 11.105/05).

Coliformes termotolerantes: bactérias gram-negativas, em forma de bacilos, oxidase-negativas, caracterizadas pela atividade da enzima -galactosidase. Podem crescer em meios contendo agentes tenso-ativos e fermentar a lactose nas temperaturas de 44? - 45?C, com produção de ácido, gás e aldeído. Além de estarem presentes em fezes humanas e de animais homeotérmicos, ocorrem em solos, plantas ou outras matrizes ambientais que não tenham sido contaminados por material fecal. (RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357/05).

Combustível nuclear: material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear (Lei n.º 6.453/77).

Comunicação de Queima Controlada: documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo, mediante o qual ele dá ciência ao órgão do SISNAMA de que

GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

cumpriu os requisitos e as exigências previstas no artigo anterior e requer a Autorização de Queima Controlada (Decreto n.º 2.661/98).

Comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas (Medida Provisória n.º 2186/01).

Comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (Lei nº 11.284/06).

Concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado (Lei nº 11.284/06).

Condição *ex situ*: manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas (Medida Provisória n.º 2186/01).

Condições *in-situ*: condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e *habitats* naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características (Dec. nº 2.519/98).

Conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético (Medida Provisória n.º 2186/01).

Conselho das Cidades – ConCidades: órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura do Ministério das Cidades, tem por finalidade estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade (Decreto nº 5790/06).

Conservação da natureza: manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral (Lei n.º 9.985/2000).

Conservação ex-situ: conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais (Dec. nº 2.519/98).

Conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características (Lei n.º 9.985/2000).

Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios (Medida Provisória n.º 2186/01).

Controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição (Dec. n.º 5.440/05).

Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais (Lei n.º 9.985/2000).

Dano Nuclear: dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou

GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

com outras características dos materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados (Lei n.º 6.453/77).

Degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente (Lei n.º 9638/81).

Derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM (Lei n.º 11.105/05).

Derramamento: qualquer forma de liberação de óleo para o ambiente, incluindo o despejo, escape, vazamento e transbordamento, entre outros (Dec. n.º 4.871/03).

Desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes (Lei n.º 6766/79).

Desenvolvimento Sustentável: uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras (Decreto n.º 6.040/07).

Diversidade biológica: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas (Lei n.º 9.985/2000).

Duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação (Resolução CONAMA N.º 303/2002).

Duto: conjunto de tubulações e acessórios utilizados para o transporte de óleo entre duas ou mais instalações (Dec. n.º 4.871/03).

Ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional (Dec. nº 2.519/98).

Educação ambiental: processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (Lei n.º 9795/99).

Embarcações de pesca: as que, devidamente autorizadas, se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais freqüente de vida (Decreto-lei nº 221/67).

Empreendedor: companhia, corporação, firma, empresa ou instituição, ou parte ou combinação destas, pública ou privada, sociedade anônima, limitada ou com outra forma estatutária, que tem funções e estrutura administrativa próprias. Para organizações com mais de uma unidade operacional, cada unidade isolada pode ser definida como uma instalação (RESOLUÇÃO CONOMA Nº 306/02).

Engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante (Lei n.º 11.105/05).

Enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas (Lei nº 11.428/06).

Escarpa: Rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa (Resolução CONAMA N.º 303/2002).

Espécie ameaçada de extinção: espécie com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecida pela autoridade competente (Medida Provisória n.º 2186/01).

**GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA
LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

Espécie domesticada ou cultivada: espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades (Dec. nº 2.519/98).

Espécimes da fauna silvestre: todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (Lei n.º 9605/98).

Estações Ecológicas: áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista (Lei n.º 6.902/81).

Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (Resolução nº 237/97).

Exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável (Lei nº 11.428/06).

Extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis (Lei n.º 9.985/2000).

Facilidade portuária: infraestrutura terrestre e aquaviária, compreendida por ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostarem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pelas guias de correntes, quebra-mares, eclusas, canais de acesso, bacias de evolução, áreas de fundeio, e os serviços oferecidos ao usuário decorrentes de melhoramentos e aparelhamento da instalação portuária ou terminal (Dec. n.º 4.871/03).

Faiscação: trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras (Decreto n.º 227/67).

Floresta Nacional: área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas (Lei n.º 9.985/2000).

Florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta (Lei nº 11.284/06).

Fundo Nacional de Meio Ambiente: fundo que tem o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira (Lei nº 7.797/89).

Garimpagem: atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira (Lei n.º 7.805/89).

Garimpo: local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis (Lei n.º 7.805/89).

Gás de escapamento: substâncias originadas da combustão interna no motor e emitidas para a atmosfera pelo sistema de escapamento do motor. (Resolução CONAMA nº 297/02).

Geradores: pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução (Resolução CONAMA n. 307/02).

GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Gerenciamento de resíduos: sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos (Resolução CONAMA n. 307/02).

Habitat: lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente (Dec. nº 2.519/98).

Hidrocarbonetos: total de substâncias orgânicas, constituídas de frações de combustível não queimado e subprodutos resultantes da combustão. (Resolução CONAMA nº 297/02).

Impacto Ambiental Regional: qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados (Resolução nº 237/97).

Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade dos recursos ambientais. (Resolução nº 1/86).

Incidente de poluição por óleo: É a ocorrência ou série de ocorrências da mesma origem que resulte ou possa resultar em derramamento de óleo e que represente ou possa representar ameaça para o meio ambiente, para as águas jurisdicionais brasileiras ou para interesses correlatos de um ou mais estados e que exija ação de emergência ou outra forma de resposta imediata (Dec. n.º 4.871/03).

Infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (Lei n.º 9.605/98 – art. 70).

Infraestrutura básica dos parcelamentos: equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Lei nº 11.445/07).

Infraestrutura de apoio: instalações físicas de apoio logístico, tais como acessos aquaviários e terrestres, aeroportos, heliportos, helipontos, hospitais, prontos-socorros e corpo de bombeiros (Dec. n.º 4.871/03).

Instalação nuclear compreende (Art. 1.º, VI da Lei n.º 6.453/77):

- a) o reator nuclear, salvo o utilizado como fonte de energia em meio de transporte, tanto para sua propulsão como para outros fins;
- b) a fábrica que utilize combustível nuclear para a produção de materiais nucleares ou na qual se proceda a tratamento de materiais nucleares, incluídas as instalações de reprocessamento de combustível nuclear irradiado (Lei n.º 6.453/77).
- c) o local de armazenamento de materiais nucleares, exceto aquele ocasionalmente usado durante seu transporte (Lei n.º 6.453/77).

Instalação: estrutura, conjunto de estrutura ou equipamentos de apoio explorados por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, licenciados para o desenvolvimento de uma ou mais atividades envolvendo óleo, tais como exploração, perfuração, produção, estocagem, manuseio, transferência e procedimento ou movimentação (Dec. n.º 4.871/03).

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis: Entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis (Lei nº 7.735/89).

Inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem (Lei nº 11.284/06).

**GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA
LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

Jardim Zoológico: qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública (Lei nº 7173/83).

Jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e "mina", a jazida em lavra, ainda que suspensa (Decreto n.º 227/67).

Lavra:conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas (Decreto n.º 227/67).

Letra imobiliária: promessa de pagamento e, quando emitida pelo Banco Nacional da Habitação, será garantida pela União Federal (Lei n.º 4.380/64).

Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (Resolução nº 237/97).

Licença de Instalação (LI): licença autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado (decreto 99.274/90).

Licença de Operação (LO): licença autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação (decreto 99.274/90).

Licença Prévia (LP): licença concedida na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo (decreto 99.274/90).

Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (Resolução nº 237/97).

Ligação predial: derivação da água da rede de distribuição que se liga às edificações ou pontos de consumo por meio de instalações assentadas na via pública até a edificação (Dec. n.º 5.440/05).

Linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas (Resolução CONAMA N.º 303/2002).

Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico: livro onde constam as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológicas, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado artigo 1º, do Decreto-lei nº 25/1937.

Livro do Tombo das Artes Aplicadas: livro onde constam as obras que se incluïrem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras (Decreto-lei nº 25/1937).

Livro do Tombo das Belas Artes: livro onde constam as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira (Decreto-lei nº 25/1937).

Livro do Tombo Histórico: livro onde constam as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica (Decreto-lei nº 25/1937).

Lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas (Lei nº 11.284/06).

Lote: terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe (Lei nº 9.785/99).

GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes (Lei n.º 6766/79).

Manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal (Lei nº 11.284/06).

Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas (Lei n.º 9.985/2000).

Manguezal: Constitui do ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina (Resolução CONAMA N.º 303/2002).

Mar Territorial Brasileiro: Compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil (Lei nº 8.617/93).

Material genético: todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade (Dec. nº 2.519/98).

Material nuclear: Constitui o combustível nuclear e os produtos ou rejeitos radioativos (Lei n.º 6.453/77).

Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas (Lei nº 9638/81).

Minerais garimpáveis: ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (Lei n.º 7.805/89).

Moléculas de ADN/ARN recombinante: moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural (Lei n.º 11.105/05).

Montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros (Resolução CONAMA N.º 303/2002).

Morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade (Resolução CONAMA N.º 303/2002).

Mosaico de unidades de conservação: órgão reconhecido em ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das unidades de conservação e deverá dispor de um conselho de mosaico, com caráter consultivo e a função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem (Decreto n.º 4.340/2002).

Monóxido de Carbono: gás poluente, resultante da queima incompleta de combustíveis em motores de combustão interna. (Resolução CONAMA nº 297/02).

Nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea (Resolução CONAMA N.º 303/2002).

Nascentes: águas que surgem naturalmente ou por indústria humana, e correm dentro de um só prédio particular, e ainda que o transponham, quando elas não tenham sido abandonadas pelo proprietário do mesmo (Decreto n.º 24.643/1934).

**GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA
LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

Nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente (Resolução CONAMA N.º 303/2002).

Nível Máximo Normal: cota máxima normal de operação do reservatório (Resolução CONAMA N.º 302/2002).

Organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético - ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética (Lei n.º 11.105/05).

Organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas (Lei n.º 11.105/05).

Organização regional de integração econômica: organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir (Dec. nº 2.519/98).

Órgão central: Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (Lei nº 9638/81). É órgão integrante do SISNAMA.

Órgão consultivo e deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei nº 9638/81). É órgão integrante do SISNAMA.

Órgão consultivo: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas (Lei nº 11.284/06).

Órgão executor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA - com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (Lei nº 9638/81). É órgão integrante do SISNAMA.

Órgão gestor: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal (Lei nº 11.284/06).

Órgão superior: Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais (Lei nº 9638/81). É órgão integrante do SISNAMA.

Órgãos Locais: órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições (Lei nº 9638/81). É órgão integrante do SISNAMA.

Órgãos Seccionais: órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental (Lei nº 9.638/81). É órgão integrante do SISNAMA.

Órgãos Setoriais: órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais (Lei nº 9638/81). É órgão integrante do SISNAMA.

Óxidos de nitrogênio: gases poluentes gerados pela combinação do oxigênio do ar e do nitrogênio nas condições de temperatura e pressão no interior do cilindro do motor. (Resolução CONAMA nº 297/02).

País de origem de recursos genéticos: País que possui esses recursos genéticos em condições in-situ (Dec. nº 2.519/98).

GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

País provedor de recursos genéticos: país que provê recursos genéticos coletados de fontes in-situ, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes ex situ que possam ou não ter sido originados nesse país (Dec. nº 2.519/98).

Patrimônio espeleológico: Constitui no conjunto de elementos biótipos e abiótipos, sócio-econômicos e históricos-culturais, subterrâneos ou superficiais, representados pelas cavidades naturais subterrâneas ou a estas associados (Decreto nº 99.556/90).

Patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições in situ, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções ex situ, desde que coletados em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva (Medida Provisória n.º 2186/01).

Patrimônio histórico e artístico nacional: conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (Decreto-lei nº 25/1937).

Pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo (Lei nº 11.428/06).

Pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto (RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357/05).

Pesca científica: pesca exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim (Decreto-lei nº 221/67).

Pesca comercial: pesca que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor (Decreto-lei nº 221/67).

Pesca desportiva: pesca que se pratica com a linha na mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial (Decreto-lei nº 221/67).

Pesca: ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida (Decreto-lei nº 221/67).

Pescador profissional: aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida (Decreto-lei nº 221/67).

Pesquisa mineral: execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico (Decreto n.º 227/67).

Pilha: Gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química (NBR 7039/87) (Resolução CONAMA 257/99).

Pilhas e baterias de aplicação especial: aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletro-eletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea (Resolução CONAMA 257/99).

Pilhas e baterias portáteis: aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletro-eletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros (Resolução CONAMA 257/99).

Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a

GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis (Resolução CONAMA N.º 302/2002).

Plano de área: documento ou conjunto de documentos que contenham as informações, medidas e ações referentes a uma área de concentração de portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio, que visem integrar os diversos Planos de Emergência Individuais da área para o combate de incidentes de poluição por óleo, bem como facilitar e ampliar a capacidade de resposta deste Plano e orientar as ações necessárias na ocorrência de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida (Dec. n.º 4.871/03).

Plano de emergência individual: documento ou conjunto de documentos que contenham informações e descrição dos procedimentos de resposta da respectiva instalação a um incidente de poluição por óleo que decorra de suas atividades, elaborado nos termos de norma própria (Dec. n.º 4.871/03).

Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (Lei n.º 9.985/2000).

Plataforma Continental do Brasil: compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância (Lei nº 8.617/93).

Pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional, conforme código 4012.20 da Tarifa Externa Comum - TEC. (NR) (Resolução CONAMA nº 301/03).

Pneu ou pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, enquadrando-se, para efeito de importação, no código 4011 da Tarifa Externa Comum – TEC (Resolução CONAMA n. 258/99).

Pneu ou pneumático reformado: pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, enquadrando-se, para efeitos de importação, no código 4012.10 da Tarifa Externa Comum – TEC (Resolução CONAMA n. 258/99).

Pneu ou pneumático: artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos automotores e bicicletas (Resolução CONAMA n. 258/99).

Política Nacional do Meio Ambiente: política que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios (Lei nº 9638/81).

Poluição por óleo: poluição causada por descarga de petróleo e seus derivados, incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo, produtos refinados e misturas de água e óleo em qualquer proporção (Dec. n.º 4.871/03).

Poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Lei nº 9638/81).

GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Poluidor: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (Lei nº 9638/81).

População tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental (Lei nº 11.428/06).

Pousio: Prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade (Lei nº 11.428/06).

Povos e Comunidades Tradicionais: Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Decreto nº 6.040/07).

Prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras (Lei nº 11.428/06).

Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais (Lei nº 9.985/2000).

Produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável (Lei nº 11.284/06).

Produtos ou rejeitos radioativos: materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais (Lei nº 6.453/77).

Proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais (Lei n.º 9.985/2000).

Radiação ionizante: emissão de partículas alfa, beta, neutrons, íons acelerados ou raios X ou gama, capazes de provocar a formação de íons no tecido humano (Lei n.º 6.453/77).

Reator nuclear: estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela, possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de nêutrons (Lei n.º 6.453/77).

Reciclagem: processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação (Resolução CONAMA n. 307/02).

Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (Lei n.º 9.985/2000).

Recursos ambientais: atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (Lei nº 9638/81).

Recursos biológicos: recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade (Dec. nº 2.519/98).

Recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais (Lei nº 11.284/06).

Recursos genéticos: material genético de valor real ou potencial (Dec. nº 2.519/98).

Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da

GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

licença prévia requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação (Resolução nº 279/01).

Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais: documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas mitigatórias e compensatórias e os programas ambientais propostos no RAS (Resolução nº 279/01).

Reserva da Biosfera: modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. É reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro (Lei n.º 9.985/2000).

Reserva da Biosfera: modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações (Decreto n.º 4.340/2002).

Reserva de Desenvolvimento Sustentável: área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica (Lei n.º 9.985/2000).

Reserva de Fauna: área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos (Lei n.º 9.985/2000).

Reserva Extrativista: área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade (Lei n.º 9.985/2000).

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (Lei n.º 4.771/65)

Reserva Particular do Patrimônio Natural: área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica (Lei n.º 9.985/2000).

Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos (Resolução CONAMA N.º 302/2002).

Resíduos da construção civil: resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha (Resolução CONAMA n. 307/02).

Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (Lei n.º 9.985/2000).

Restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional,

GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado (Resolução CONAMA N.º 303/2002).

Reunião Técnica Informativa: reunião promovida pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor, para apresentação e discussão do Relatório Ambiental Simplificado, Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais e demais informações, garantidas a consulta e participação pública (Resolução nº 279/01).

Reservas Ecológicas: áreas de preservação permanente mencionadas no artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como as que forem estabelecidas por ato do Poder Público. (Decreto nº 89.336/84).

Reutilização: processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo (Resolução CONAMA n. 307/02).

Rodeios de animais: atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal (Lei n.º 10.519/02).

Rodovias Diagonais: rodovias que se orientam nas direções gerais Noroeste-Sudeste (Anexo I, da Lei n.º 5.917/73).

Rodovias Longitudinais: rodovias que se orientam na direção geral norte-sul (Anexo I, da Lei n.º 5.917/73).

Rodovias radiais: rodovias que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la a Capitais estaduais ou a pontos periféricos importantes do país (Anexo I, da Lei n.º 5.917/73).

Rodovias transversais: rodovias que se orientam na direção geral Leste-Oeste (Anexo I, da Lei n.º 5.917/73).

Serviços florestais: constitui no turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais (Lei nº 11.284/06).

Sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão (Dec. n.º 5.440/05).

Sistemas Associados aos Empreendimentos Elétricos: sistemas elétricos, pequenos ramais de gasodutos e outras obras de infra-estrutura comprovadamente necessárias à implantação e operação dos empreendimentos (Resolução nº 279/01).

Sistemas integrados: sistemas que abastecem diversos municípios simultaneamente ou quando mais de uma unidade produtora abastece um único município, bairro, setor ou localidade (Dec. n.º 5.440/05).

Sistemas isolados: sistemas que abastecem isoladamente bairros, setores ou localidades (Dec. n.º 5.440/05).

Solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais (Dec. n.º 5.440/05).

Tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude (Resolução CONAMA N.º 303/2002).

Terminal de óleo: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de óleo (Dec. n.º 4.871/03).

Termo de Transferência de Material: instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do

GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

patrimônio genético, indicando, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado (Medida Provisória n.º 2186/01).

Territórios Tradicionais: espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (Decreto nº 6.040/07).

Transportadores: pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação (Resolução CONAMA n. 307/02).

Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Lei n.º 9.985/2000).

Unidade de informação: área de abrangência do fornecimento de água pelo sistema de abastecimento (Dec. n.º 5.440/05).

Unidade de manejo: Perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais (Lei nº 11.284/06).

Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas: Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre (Lei n.º 9605/98).

Unidades de Conservação de Uso Sustentável: Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (Lei n.º 9605/98).

Uso direto: Aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais (Lei n.º 9.985/2000).

Uso indireto: Aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (Lei n.º 9.985/2000).

Uso sustentável: Exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável (Lei n.º 9.985/2000).

Utilização sustentável: utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras (Dec. n.º 2.519/98).

Vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica (Resolução CONAMA N.º 303/2002).

Vigilância da qualidade da água para consumo humano: Conjunto de ações adotadas continuamente pela autoridade de saúde pública, para verificar se a água consumida pela população atende aos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, e avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana (Dec. n.º 5.440/05).

Zona de amortecimento: entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (Lei n.º 9.985/2000).

Zona contígua brasileira: faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial (Lei n.º 8.617/93).

GLOSSÁRIO DE INTERESSE AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE EXTRAÍDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Zona econômica exclusiva brasileira: Compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial (Lei nº 8.617/93).

Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE: instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Tem como princípio a organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população e tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas (Decreto nº 4.297/02).

Zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz (Lei n.º 9.985/2000).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apresentação do presente glossário não esgota o tema proposto vez que dadas às mutações climáticas, sociais e econômicas faz com que haja mudança constante na legislação ambiental e por conseqüência, na nomenclatura inerente.